



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009405/2002-71  
Recurso nº : 146.085  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998  
Recorrente : SOTAVE S/A  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007  
Acórdão nº : 107-08.988

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. OBRIGATÓRIA REALIZAÇÃO. FORMAÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. NECESSÁRIA CONSIDERAÇÃO DE TODOS OS PERÍODOS DE APURAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA APRESENTAÇÃO DAS DIPJ'S PELO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.

\_ Alegando o contribuinte que a consideração de informações contábeis – postas à disposição do Fisco – referentes a exercícios em que não houve apresentação regular de declaração de rendimentos, alteraria a base de cálculo da exação, obrigatória tal consideração.

\_ Para apuração do lucro inflacionário de obrigatória realização é essencial a apuração de todos os eventos que serviram à formação do saldo a realizar, sendo direito do contribuinte a completa consideração de seus assentamentos contábeis, independentemente da apresentação das correspondentes declarações de rendimentos.


\_ Diligência realizada pela autoridade lançadora que resultou na afirmação de que, considerados todos os lançamentos contábeis da Recorrente, inclusive dos períodos em que não houve entrega das DIRPJ's, inexistente saldo a tributar.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTAVE S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORREIA SOTERO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009405/2002-71  
Acórdão nº : 107-08.988

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009405/2002-71  
Acórdão nº : 107-08.988

Recurso : 146.085  
Recorrente : SOTAVE S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente em razão da insuficiente realização do lucro inflacionário (no percentual mínimo obrigatório) na demonstração do lucro real na DIRPJ do exercício de 1998.

Notificada do lançamento, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 248-251), argüindo, em síntese, ter paralisado suas atividades por mais de 10 (dez) anos, não tendo apresentado, de forma atempada, as declarações de renda dos exercícios de 1987 a 1995. Buscando, em 1996, regularizar sua situação, levou a protocolo na Delegacia da Receita Federal todas as DIRPJ's em atraso, sendo aceitas e registradas pela Administração apenas as que se referiam aos exercícios de 1991 a 1995, posto que as demais referiam-se a períodos 'prescritos'. Da recusa do ente em aceitar as declarações pertinentes aos exercícios de 1987 a 1990 decorreu a incompletude dos assentamentos atinentes à formação do lucro inflacionário a realizar e, como corolário, distorções no lançamento de ofício em lide.

Além disso, apontou a Recorrente, em sua impugnação, incorreções no lançamento de ofício no que atine à 'interpretação' das declarações regularmente apresentadas.

Às fls. 401-402 determinou-se a realização de diligência para escorreita apuração da evolução do lucro inflacionário a realizar no período compreendido entre 1981 a 1995.

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009405/2002-71  
Acórdão nº : 107-08.988

Concluída a diligência (fls. 423-425), conclui o órgão lançador a existência de erros no preenchimento das DIRPJ's concementes aos anos-calendário de 1984 e 1993, o que importou em redução da base de cálculo do Lucro Inflacionário acumulado para o ano de 1997 (objeto da autuação).

Quanto aos períodos anteriores, em relação aos quais não apresentou a Recorrente as correspondentes DIRPJ's – sob a alegação de recusa da Delegacia da Receita Federal competente – esta a manifestação da autoridade lançadora:

"a) pelos documentos apresentados pelo contribuinte e segundo declaração do mesmo, as declarações do IRPJ dos exercícios de 1987 a 1990, anos base 1986 a 1989, não foram entregues em virtude da recusa por parte da Receita Federal, tendo em vista que as mesmas, à data da entrega, já havia (sic) transcorrido mais de 05 (cinco) anos, por esse motivo o Lucro Inflacionário realizado nos referidos períodos bases não constam no SAPLI. Contudo, se constava (sic) tais registro (sic) em sua contabilidade, esses valores deveriam ter sido oferecido (sic) ao fisco federal na época, no entanto, deixou de cumprir a obrigação acessória prevista em lei. Em virtude da falta da apresentação das citadas declarações, para esses períodos, não foram consideradas as realizações do Lucro Inflacionário alegada (sic)."

Remetido o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF), foi o lançamento julgado procedente em parte, sendo acolhidos os erros no preenchimento das DIRPJ's dos anos de 1984 e 1993 para reduzir a imputação.

Confira-se o esboço da decisão:

"Lucro Inflacionário Realizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009405/2002-71  
Acórdão nº : 107-08.988

A partir de 01.01.1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado na demonstração do lucro real anual no mínimo 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995.”

Contra a decisão interpôs o contribuinte recurso voluntário (fls. 440-443), reiterando a alegação de obrigatória consideração dos assentamentos contábeis pertinentes aos anos-calendário de 1987 a 1990, não obstante não entregues as respectivas DIRPJ's.

Na sessão de 16 de agosto de 2006 esta Câmara exarou Resolução (107-00616), nesse sentido:

“Pelas razões acima expostas converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à autoridade preparadora objetivando a intimação do contribuinte para que demonstre e junte documentos que comprovem a efetiva realização do lucro inflacionário constantes das declarações não consideradas relativas aos anos de 1987 a 1990. Cumprida essa exigência que se manifeste a fiscalização e, sendo o caso, promova os ajustes nos demonstrativos de realização do lucro inflacionário, ajustando, inclusive, os valores de realização mínima a partir de 1991. Por fim, após a manifestação do fisco que seja novamente intimada a Recorrente para, querendo, se manifestar acerca das conclusões da diligência.”

O Relatório de diligência foi assim redigido:

“4. Ao realizar a diligência baixada pela DRJ/Brasília, o auditor expurgou do saldo do Lucro Inflacionário existente, as realizações mínimas obrigatórias, alcançadas pela decadência, reduzindo, assim, a base de

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009405/2002-71  
Acórdão nº : 107-08.988

cálculo a ser tributada, a qual foi acatada pelo Sr. Relator do citado colegiado;

5. Se prevalecer o entendimento do Sr. Relator de que devemos considerar todos os lançamentos realizados na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, sendo irrelevante a apresentação das DIRPJ's correspondentes, **não haverá mais Lucro inflacionário a tributar, visto que todos os saldos existentes foram gradativamente realizados, até apresentarem saldo nulo, conforme demonstram a documentação anexa às fls. 22/152; 252/382 e 444/580, com ênfase para as fls. 106 e 146, repetidas às fls. 336 e 376, bem como às fls. 528 e 568."**

É o relatório.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009405/2002-71  
Acórdão nº : 107-08.988

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos essenciais ao seu conhecimento.

A conversão do julgamento em diligência teve por fundamento o entendimento, enunciado por esta Relatoria, de que *têm os contribuintes direito de ver considerados na apuração do lucro inflacionário a realizar todos os lançamentos realizados em sua escrituração contábil/fiscal, sendo irrelevante a apresentação das DIRPJ's correspondentes, em face da incidência do princípio da verdade real e da necessária e obrigatória isonomia na relação tributária entre fisco e contribuinte.*

Com base em tal entendimento, remetidos foram os autos à Delegacia da Receita Federal de origem para apuração do saldo de lucro inflacionário com a observação de todos os exercícios, resultado a diligência na afirmação, feita por aquele Órgão, de que inexistem saldos de lucro inflacionário a tributar.

Em diversas oportunidades manifestou este Conselho de Contribuintes que é lícito à autoridade lançadora proceder à análise da evolução do lucro inflacionário acumulado, levando-se em conta, inclusive, períodos já atingidos pela decadência, para, em exercício determinado, fixar o montante do lucro inflacionário de obrigatória realização.

Com efeito, considera lícito este Conselho que a Administração Tributária, no escopo de aferir a existência de saldos de lucro inflacionário, identifique incorreções na atualização monetária do valor, reconstituindo os eventos de formação

¶



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009405/2002-71

Acórdão nº : 107-08.988

do saldo para fins de lançamento dos tributos devidos em exercícios não alcançados pela decadência. Este procedimento – correção de eventuais jaças na atualização monetária do saldo do lucro inflacionário – não constituiria exigência de tributo relativo a período decaído.

Se ao Fisco é dado apurar, através de todos os meios possíveis, a ocorrência dos fatos tributários relevantes, independentemente das informações lançadas pelo contribuinte nas DIRPJ's, igual direito têm os contribuintes, aos quais, pelo descumprimento de obrigação acessória, pode ser imputada penalidade específica, e nunca a desconsideração de sua escrita contábil/fiscal no procedimento de apuração das exações devidas.

Ante o exposto, com base no resultado da diligência determinada pela Resolução nº. 107-00616 desta Câmara, conheço do recurso para dar-lhe provimento, reformando a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento ante a inexistência de saldo de lucro inflacionário a tributar.

Sala das Sessões – DF, em 25 de abril de 2007.

  
HUGO CORREIA SOTERO